



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **768/2024**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.811, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com a Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, o Projeto de Lei nº 768/2024, que “Altera a Lei nº 3.811, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com a Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).”

Aduz o autor que a proposta tem como objetivo aprimorar a lei nº 3.811, de 04 de agosto de 2021, a qual estabelece diretrizes para acompanhante integral de educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA), visando garantir adequações nas salas de aula, nos materiais didáticos e na prática pedagógica para atender às necessidades específicas desses alunos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Pois bem.



Cabe ressaltar também que no ordenamento jurídico estadual, é assegurado pela Lei nº 3.811, de 4 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TODA)”, no art. 3º que educandos portadores de TDAH ou TDA, que **apresentam alterações no desenvolvimento da parte pedagógica ligada a leitura e da escrita, bem como instabilidade na atenção que venham a repercutir na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade**, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Estado do Tocantins.

Podemos destacar que nessa mesma Sessão legislativa foi rejeitado o projeto de lei nº 745/2024, que tratava sobre o mesmo assunto, que esse presente projeto de lei pretende aprovar, de modo que fica prejudicada o projeto.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou **rejeitado**, na mesma Sessão Legislativa.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicada em virtude de outro projeto ter sido rejeitado na mesma sessão Legislativa, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **768/2024**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

Deputado NILTON FURTANCO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
09
14

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer
do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) NILTON FRANCO
referente ao(a) PL 1768/2024

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) AVD VIVO

Sala das Comissões, 20 de abril de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTES